



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação imediata aos pais ou responsáveis nos casos de faltas prolongadas ou consideradas graves, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As instituições de ensino públicas e privadas da educação básica deverão comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis a ocorrência de faltas prolongadas ou consideradas graves, conforme disciplinado nesta Lei.

§ 1º Consideram-se faltas prolongadas, para fins deste artigo, a ausência injustificada do aluno por 3 (três) dias letivos consecutivos ou por 5 (cinco) dias intercalados no período de 30 (trinta) dias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 2º Consideram-se faltas graves, para fins deste artigo, aquelas que indiquem risco à integridade física, emocional ou social do estudante, incluindo sinais de evasão iminente, vulnerabilidade, negligência ou violência.

§ 3º A comunicação deverá ocorrer por meio eletrônico, telefone, mensagem instantânea ou outro meio disponível, sem criação de despesa para a União ou necessidade de implantação de sistemas novos.

§ 4º A comunicação será registrada pela instituição de ensino para fins de acompanhamento pedagógico, sem prejuízo da proteção de dados pessoais prevista na legislação específica.

*§ 5º As redes de ensino poderão definir parâmetros complementares, desde que respeitados os critérios mínimos estabelecidos neste artigo.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei não implica criação ou ampliação de despesa para a União, limitando-se à instituição de procedimento administrativo de comunicação já compatível com os meios de contato existentes nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer padrão nacional obrigatório para comunicação imediata aos pais ou responsáveis quando ocorrerem faltas prolongadas ou consideradas graves no contexto escolar, reforçando a proteção integral à criança e ao adolescente e prevenindo riscos pedagógicos e sociais associados ao abandono escolar.

No Brasil, milhares de estudantes enfrentam ciclos de interrupção da frequência escolar que frequentemente não são detectados a tempo. Ausências repetidas, especialmente quando injustificadas, constituem um dos principais indicadores de risco de evasão, de vulnerabilidades sociais, de negligência familiar, de violência doméstica ou de problemas emocionais e de saúde mental.

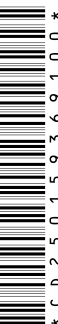
A ausência de um padrão nacional para comunicação de faltas prolongadas resulta em práticas desuniformes entre redes e escolas. Isso cria lacunas de proteção e reduz a capacidade de intervenção precoce por parte da família, da escola e do sistema de garantia de direitos. A legislação atual não define, de forma objetiva, prazos ou critérios mínimos de comunicação.

A presente proposta não gera despesas para a União, pois utiliza meios de contato já existentes, como: telefone, e-mail institucional, sistemas educacionais locais, mensagens instantâneas ou aplicativos já utilizados pelas redes.

Cabe ainda ressaltar, que a medida encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





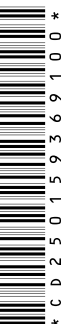
- Art. 205 da Constituição Federal: a educação como dever da família e do Estado;
- Art. 208, § 3º: obrigação de recenseamento e garantia de frequência à escola;
- Art. 227: prioridade absoluta para proteção de crianças e adolescentes;
- Art. 24, IX: competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de educação;
- Art. 211: cooperação federativa, compatível com estabelecimento de padrões mínimos nacionais.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente já impõe obrigação geral de proteção integral, mas carece de dispositivo específico que trate de comunicação imediata de faltas prolongadas, especialmente no âmbito das escolas privadas e das redes que não possuem sistemas centralizados.

A literatura educacional demonstra que faltas repetidas são preditores de abandono escolar, e que intervenções precoces reduzem drasticamente a evasão. A comunicação efetiva entre escola e família é elemento crítico do bem-estar e da permanência escolar, a falta de notificação rápida dificulta que pais identifiquem mudanças bruscas no comportamento dos estudantes.

Em muitos casos, a ausência escolar é o primeiro sinal de problemas graves, como: violência doméstica, trabalho infantil, exploração sexual, transtornos emocionais, uso de substâncias, isolamento ou bullying.

Neste contexto, a definição de critérios claros, 3 dias consecutivos ou 5 intercalados, cria padrão nacional mínimo, sem engessar as redes de ensino, permitindo que estados e municípios ampliem sua proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A opção por alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é juridicamente adequada porque, vez que a LDB define deveres das instituições de ensino, estabelece normas gerais de organização da educação, e já contém dispositivos que abordam acompanhamento da frequência. É, portanto, o locus legislativo apropriado para uniformização de procedimentos de gestão escolar.

Deste modo, a inclusão do art. 12-A atende à técnica legislativa, respeita a competência da União e fortalece a atuação das redes de ensino sem criar obrigações de natureza financeira.

A proposta fortalece a proteção ao estudante, aprimora o combate à evasão escolar, aumenta a participação da família no processo educacional e preenche lacuna relevante na legislação vigente. Trata-se de medida simples, constitucional, tecnicamente fundamentada e com forte impacto na garantia do direito à educação.

Assim, diante desses fundamentos, submete-se o presente projeto ao exame dos nobres Parlamentares, confiando em sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

